SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003453-27.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: PAULA CARDOSO DE OLIVEIRA FELICIO
Requerido: ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A preliminar de incompetência do Juízo, suscitada em contestação pela ré, não merece acolhimento.

Com efeito, não se pode afirmar <u>a priori</u> que a decisão da causa dependerá necessariamente da realização de perícia, não bastando os termos apresentados pelo autor para por si sós firmar convicção nesse sentido.

Rejeito, pois, a prejudicial argüida.

No mérito, é incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2° e 3° do referido diploma legal.

Assentada essa premissa, observo que o autor postula a restituição da quantia pega pelo aparelho celular que adquiriu e que apresentou vício que não foi solucionado não obstante te-lo enviado à assistência técnica.

Os fatos que alegou estão satisfatoriamente demonstrados nos documentos de fls. 02 (aquisição do produto), 03 e 09 (envio à assistência técnica).

Em contraposição, a ré limitou-se a asseverar que sempre se prontificou em consertar o produto, e que o mesmo após testes funcionais não apresentou qualquer problema.

Por outro lado, não há nos autos laudo ou qualquer outro documento que demonstre o alegado pela ré.

Prova nesse sentido incumbiria a ela promover, seja em face do art. 6°, inc. VIII, do CDC (cumpre assinalar que as alegações do autor estão respaldadas em suficiente prova documental e são verossímeis), seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (ainda que se repute que não haveria a inversão do ônus da prova a ela tocaria a prova do fato impeditivo do direito do autor).

Mas ela não o fez e até por isso não se cogitaria da necessidade da produção de prova pericial para a solução do processo.

Assim, como o solitário argumento ofertado pela ré não contou com qualquer espécie de suporte, a conclusão que daí deriva é a de que a pretensão deduzida merece prosperar.

Ela está amparada no art. 18, § 1°, inc. I, do CDC, não lhe tendo sido apresentada contraposição consistente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$699,00, acrescida de correção monetária a partir do seu desembolso (novembro de 2017), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, elas terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.